

PROCESSO	- A. I. Nº 092579.0128/23-6
RECORRENTE	- RAIA DROGASIL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0045-06/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 29/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0388-12/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. PARA COMERCIALIZAÇÃO. EMPRESA DESCREDENCIADA. Sujeito passivo adquiriu mercadorias não contempladas com o benefício da redução da base de cálculo, prevista no Decreto nº 11.872/09, fato observado pelo Autuante, quando da realização dos cálculos para fins de apuração do imposto devido. Contribuinte encontrava-se descredenciado no Cadastro de Contribuinte do ICMS do estado da Bahia, quando da realização da ação fiscal. Falta de comprovação de quitação do imposto exigido. Rejeitado pedido de nulidade. Indeferido o pleito de perícia. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 6ª JJF, consubstanciada no Acórdão JJF nº 0045-06/25-VD, que julgou Procedente o presente Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/08/2023, exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 39.730,75, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.010: *Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*

Enquadramento Legal: *alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c § 3º e inciso I, do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; arts. 32 e 40 da Lei nº 7.014/96.*

Tipificação da Multa: *alínea “d”, inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.*

O estabelecimento autuado apresenta peça **defensiva** às fls. 29/54. Nas fls. 57/58, consta **Informação Fiscal**, prestada pelo Autuante.

A JJF apreciou a controvérsia, conforme o voto condutor:

VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 39.730,75, acrescido de multa de 60% e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. O trânsito das mercadorias foi acobertado pelos DANFEs de nºs 125.095; 125.356 a 125.358. (fl. 01).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada,

relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Em relação à alegação de nulidade por desrespeito ao tempo mínimo entre a lavratura do termo de Ocorrências e a autuação, entendo como descabida, haja vista que inexiste tempo mínimo para a lavratura do auto de infração, após lavrado o termo de ocorrências.

Pertinente esclarecer que o RPAF estabelece o tempo máximo entre o início (lavratura do termo de ocorrências) e o encerramento da ação fiscal (lavratura do auto de infração/termo de encerramento), consoante artigos 28, § 1º e 31-E, parágrafo único, abaixo reproduzidos.

“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

...
§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

...
Art. 31-E. A apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

Parágrafo único. - Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não for lavrado o Auto de Infração correspondente, devendo ser considerada encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente”

Isto posto, rejeito a arguição de nulidade supracitada.

Indefiro o pedido de perícia, nos termos das alíneas “a” e “b”, inciso II do art. 147 do RPAF/BA, por entender que a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, bem como por ser desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Em relação à alegação de que os débitos fiscais, que promoveram seu descredenciamento, se encontram garantidos por depósito judicial e em discussão nesta esfera, esclareço que a discussão judicial desses débitos não impede o lançamento do imposto, nem a constituição e cobrança de novos créditos tributários por agente fiscal em exercício de atividade administrativa plenamente vinculada.

Ademais, é importante ressaltar que tal argumento precisa ser utilizado pelo contribuinte no processo administrativo que o descredenciou, no bojo do qual pode apresentar recurso voluntário. Caso não logre êxito em desconstituir a decisão administrativa que o afetou, deve, se quiser afastá-la, ingressar com ação judicial desconstitutiva específica, sendo esta a única forma de não sofrer os efeitos da decisão citada, vez que este Conselho de Fazenda, como órgão administrativo que é, não pode avocar competências atribuídas pela legislação a outros órgãos de igual hierarquia.

Verifico que, a consulta realizada no sistema da SEFAZ/BA, acostado pelo Autuante (fl. 07), comprova que o Sujeito Passivo se encontrava descredenciado, por possuir débito inscrito na Dívida Ativa.

Quanto à alegação de ter efetuado o pagamento do débito ora exigido, inclusive mencionando nos memoriais que anexou planilha, na qual foram indicadas as chaves de acesso das notas fiscais envolvidas na autuação, guias de recolhimento e comprovantes bancários, referentes ao imposto ora exigido, a bem da verdade inexistem nos autos prova neste sentido. Isto posto, entendo que não há como prosperar esta arguição.

Neste momento, cabe referenciar o disposto no art. 142 do RPAF/BA, a seguir transrito.

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

O contribuinte alega que o preposto fiscal desconsiderou a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/09. Contudo, a presente autuação retrata na memória de cálculo elaborada pelo Autuante, tratar-se de aquisições de cosméticos e sabonetes líquidos (NCMs 3304 e 3401) não contemplados pela redução supracitada (fl. 04).

Por meio da leitura do Decreto nº 11.872/09, constata-se que os diversos produtos adquiridos, não se encontram nele relacionados, de forma a tornar possível usufruir do benefício fiscal de redução da base de cálculo, conforme art. 1º, abaixo reproduzido.

“DECRETO N° 11.872 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário efetuadas por distribuidor de medicamentos localizado neste Estado.

...
Art. 1º Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante credenciamento, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto:

- I - vacinas e soros para medicina humana - NCM 3002;
- II - medicamentos - NBM 3003 e 3004;
- III - preservativos - NBM 4014.10.00;
- IV - seringas - NBM 9018.31;
- V - agulhas para seringas - NBM 9018.32.1;
- VI - provitaminas e vitaminas - NBM 2936;
- VII - contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - NCM 3926.90 ou 9018.90.99;
- VIII - revogado;**

Nota: O inciso VIII do caput do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

Redação originária, efeitos até 07/12/2020:

- VIII - preparação para higiene bucal e dentária - NBM 3306.90.00;**”.
- IX - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas - NBM 3006.60;
- X - luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - NCM 4015.11.00 e 4015.19.00;
- XI - preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - NCM 3006.30.
- ...”

Quanto à alegação de exigência de juros sobre multa, o demonstrativo de débito acostado à folha 03, revela que a afirmação empresarial não tem base nos fatos, vez que nada relativo a juros foi lançado no presente processo, carecendo de lastro esta alegação defensiva.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, trata-se de matéria disciplinada pela Lei nº 7.014/96, não sendo possível que este Conselho de Fazenda, negue a aplicação, conforme art. 167 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

“Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- ...
III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.”

Em relação ao pleito defensivo para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive e que as intimações possam ser encaminhadas. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração lavrado, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei nº 13.199 de 28/11/2014, a qual alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato de o processo eletrônico já ser corriqueiramente adotado por diversos órgãos, inclusive o Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Apresentado o Recurso Voluntário, tecendo o seguinte:

Faz uma breve retrospectiva pontuando que:

1. A autuação de 30/08/2024 cobra ICMS-ST por antecipação total em compras interestaduais, sob o argumento de que a Recorrente estava descredenciada de regime especial no momento da lavratura.
2. Na impugnação, a Recorrente anexou planilha com sua apuração mensal, demonstrando que considerou as notas fiscais da autuação e recolheu devidamente o imposto, apresentando guia e comprovante de pagamento.

3. A JJF julgou procedente a autuação, desconsiderando os demais argumentos de defesa.
4. Contudo, discorda da decisão, pois entende que os documentos apresentados comprovam o pagamento do imposto, o que justificaria, ao menos, o cancelamento da exigência do valor principal.

Defende quanto à comprovação do recolhimento do valor do principal. Disse que a autuação cobra ICMS-ST por antecipação total em compras interestaduais, alegando que a Recorrente estava descredenciada de regime especial. No entanto, sustenta que comprova, por meio de planilha detalhada e documentos anexos à impugnação, que apurou e recolheu corretamente o tributo devido pelas mercadorias das notas fiscais autuadas. Reafirma que não há valor principal a ser exigido, podendo-se discutir apenas eventual mora, caso existente. Requer o cancelamento do PAF para evitar bis in idem.

Impugna quanto ao caráter confiscatório da multa e impossibilidade de aplicação de juros sobre tal penalidade. Sustenta que a multa fiscal aplicada, correspondente a 60% do valor do tributo - já comprovadamente recolhido -, viola o princípio do não-confisco (art. 150, IV da CF/88), além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Argumenta que tal sanção é excessiva, especialmente diante da inexistência de dolo ou inadimplemento, e equivale a transformar penalidade em meio de arrecadação indevida.

Salienta que a jurisprudência do STF reconhece que multas fiscais também se submetem à vedação do confisco, conforme reiterado no voto do Min. Celso de Mello no RE 754.554/GO, que afirma: *“O postulado constitucional da não-confiscatoriedade incide sobre as próprias multas tributárias”*, destacando que, mesmo sem previsão expressa como em constituições anteriores, *“a cláusula proibitiva do efeito confiscatório (CF, art. 150, IV)”* se aplica às penalidades fiscais.

Diz que esse entendimento já foi firmado em diversos precedentes do STF (RTJ 200/647-648; AI 539.833/MG; RE 455.017/RR; RE 472.012-AgR/MG, entre outros), nos quais se enfatiza que a atuação estatal em matéria tributária deve respeitar limites de razoabilidade e proporcionalidade, evitando a imposição de sanções que comprometam o patrimônio do contribuinte.

Pleiteia o cancelamento ou, ao menos, a redução da multa aplicada, em respeito aos princípios constitucionais e à jurisprudência consolidada do STF, evidenciando que a penalidade imposta tem efeito claramente confiscatório.

Finaliza requerendo que seja:

- provimento deste recurso, mediante a reforma e o cancelamento do PAF, na medida em que comprovado o recolhimento do tributo nele exigido;
- subsidiariamente, o reconhecimento da abusividade da multa de 60%, seja por seu caráter confiscatório ou pela afronta perpetrada à razoabilidade, a qual deverá ser integral ou ao menos parcialmente cancelada.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por contribuinte contra o Acórdão JJF nº 0045-06/25-VD, proferido pela 6ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 30/08/2024, exigindo o valor de R\$ 39.730,75, a título de ICMS devido por antecipação tributária total, acrescido de multa punitiva de 60%, com fundamento no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

A autuação teve por base o art. 332, III, “a”, §§ 2º e 3º do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/12), combinado com os arts. 8º, § 4º, I, “a” e 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, sob a imputação de que a Recorrente, encontrando-se descredenciada do regime especial de postergação, deixou de recolher o imposto devido antes da entrada das mercadorias no território baiano, contrariando as regras da antecipação tributária total.

Nas razões recursais, a Contribuinte sustenta, em síntese, que o tributo objeto da autuação já teria sido integralmente recolhido em sua apuração ordinária, de modo que a exigência configuraria bis in idem; que a multa punitiva de 60% teria caráter confiscatório, em violação ao art. 150, IV da Constituição Federal; e que seria indevida a incidência de juros sobre a multa.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima e acompanhado dos documentos necessários, razão pela qual dele conheço.

Assim, passamos a análise do mérito:

DA ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST

A Recorrente alega ter recolhido integralmente o imposto exigido, anexando planilha de apuração e afirmando que os comprovantes de pagamento estariam juntados aos autos. Todavia, a análise dos autos revela a inexistência de qualquer documento que comprove o efetivo recolhimento do ICMS-ST nas operações fiscalizadas.

Nos termos do art. 142 do RPAF/BA, a ausência de prova de fato que incumbe à parte comprovar gera presunção de veracidade da afirmação contrária, impondo-se reconhecer que o imposto não foi recolhido.

O lançamento fiscal está instruído com os DANFEs nºs 125.095 e 125.356 a 125.358, que demonstram o trânsito de mercadorias sujeitas à antecipação tributária total, sem o recolhimento prévio do imposto. A mera alegação de pagamento, desacompanhada de DAE, comprovante bancário ou registro eletrônico, não extingue o crédito tributário, conforme o art. 156, I do CTN.

Dessa forma, o ônus de comprovar o recolhimento do ICMS-ST não foi satisfeito, razão pela qual a exigência fiscal permanece hígida e legítima.

DO DESCREDENCIAMENTO E DOS EFEITOS NO REGIME ESPECIAL

Consta dos autos consulta ao sistema da SEFAZ/BA comprovando que o sujeito passivo se encontrava descredenciado do regime especial, em razão de débitos inscritos em dívida ativa. A existência de discussão judicial sobre tais débitos não impede a constituição de novos créditos tributários, uma vez que a atividade fiscal é vinculada, e o Conselho de Fazenda não possui competência para suspender ou desconstituir ato administrativo regularmente praticado, nos termos do art. 167, III do RPAF/BA.

A perda do credenciamento implica a revogação automática dos efeitos do regime especial, restabelecendo a obrigação de recolher o imposto por antecipação total, conforme o art. 8º, § 3º e § 4º, I do RICMS/BA. Mesmo que futuramente o descredenciamento venha a ser revertido, seus efeitos produzem plena validade enquanto vigente, sendo inaplicável retroativamente decisão posterior que venha a alterar tal condição.

DA INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DO DECRETO N° 11.872/09

A Recorrente invoca o Decreto nº 11.872/09, que estabelece regime especial de tributação para distribuidores de medicamentos, alegando que o benefício se aplicaria às mercadorias autuadas. Contudo, referido diploma restringe-se a produtos farmacêuticos de uso humano, expressamente relacionados no art. 1º (NCMs 3002 a 3006, 4014.10.00, 9018.31, 9018.32.1, 3926.90, entre outros).

As mercadorias objeto da autuação — cosméticos e sabonetes líquidos (NCMs 3304 e 3401) — não se enquadram no rol taxativo do decreto, inexistindo direito subjetivo ao benefício fiscal. O enquadramento indevido não gera direito adquirido a tratamento tributário favorecido, sobretudo diante da natureza restritiva das normas de isenção e redução de base de cálculo.

DA MULTA PUNITIVA E DA ALEGAÇÃO DE CONFISCO

A multa aplicada de 60% encontra respaldo legal expresso no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, incidindo de forma objetiva sobre a infração constatada. Ainda que o contribuinte invoque o princípio do não-confisco e precedentes do STF, cumpre observar que, nos termos do art. 167, I do

RPAF/BA, não compete ao julgador administrativo deixar de aplicar norma sob fundamento de constitucionalidade — matéria reservada à apreciação do Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o lançamento fiscal observou os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação de regência, estando devidamente motivado e acompanhado da documentação comprobatória das operações autuadas. A contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento do imposto, encontrava-se validamente descredenciada do regime especial, invocou benefício fiscal inaplicável às mercadorias em questão e não demonstrou irregularidade na multa aplicada. À luz dos arts. 8º, § 4º, I, “a” e 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, do art. 332, III, “a” do RICMS/BA, e dos arts. 156, I e 167 do CTN e do RPAF/BA, concluo que a exigência fiscal é legítima e que não há vício capaz de infirmar a decisão de primeira instância.

Por essas razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão da 6ª JJF que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 092579.0128/23-6, lavrado contra **RAIA DROGASIL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 39.730,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2025.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TÁBATA MINEIRO BEZERRA – RELATORA

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS